

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.263/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002194615-31
Impugnação: 40.010129292-04
Impugnante: Ayrán Matheus Pecorari Artefatos de Concreto EPP
CNPJ: 11.599245/0001-01
Coobrigado: Transporte e Comércio São José Itamonte Ltda.
Origem: P.F/Wagner Ferreira Godinho - São Lourenço

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria sem documento fiscal hábil. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação efetivamente realizada, em face da divergência verificada em relação à natureza da operação. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento versa sobre a constatação fiscal de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal hábil, em face da desclassificação da nota fiscal, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02, por não corresponder a real operação realizada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 3º da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/59 e apresenta os documentos de fls. 60/77.

A Impugnante alega em sua defesa que houve um erro no preenchimento da nota fiscal, quando fez constar a operação de simples remessa, e na verdade tratava-se de operação de venda, mas que tal fato seria passível de correção.

Salienta que na própria nota fiscal, objeto da impugnação, constou corretamente o Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, alusivo à referida transação comercial, a qual foi considerada para faturamento e identificada pelo CFOP 6116.

O Fisco rebate as alegações da Impugnante afirmando que, em regra, as operações de “simples remessa” vêm necessariamente amparadas por operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

precedente que lhe dê suporte, devendo as devidas vinculações serem informadas em campo próprio da nota fiscal – “Informações Complementares”.

Esclarece que se classificam no Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP 6.116 as vendas de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento, quando da saída real do produto, cujo faturamento tenha sido classificado no código "6.922 – Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura".

Conforme preceitua o art. 306 do Anexo IX do RICMS/02 e art. 40 do Acordo SINIEF s/nº de 15/12/70, por ocasião da efetiva saída em operação de venda da mercadoria para a entrega futura, global ou parcial, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação: “Remessa - entrega futura”, e o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para fins de faturamento.

Afirma que analisando as NF-e emitidas no período compreendido entre 01/10 a 12/10 pela Autuada, com o mesmo destinatário da NF-e, objeto do presente lançamento, não encontrou nenhuma outra NF-e em correspondência.

Aduz que, considera-se local da operação aquele onde se encontre, e esgotado o prazo para recolhimento do imposto, quando em situação irregular, conforme preceitua os art. 61, item I, alínea “c”, e art. 89, item I, do RICMS/02, respectivamente.

No que tange à desclassificação do documento fiscal, destaca que a própria Impugnante reconhece o erro no preenchimento do documento fiscal, em desacordo com a legislação tributária vigente, e que procedeu a retificação da NF-e através de carta de correção, conforme fls. 42. Contudo, a referida carta de correção é datada de 07/12/10 e sua efetividade se deu em 04/03/11, ou seja, após a Impugnante ter sido notificada do presente Auto de Infração, em desacordo ao que preceitua o art. 96, item XI, alínea “a” e “b” do RICMS/02 e Acordo SINIEF.

Ao final, requer pela procedência do lançamento.

Em função da apresentação de novos documentos pelo Fisco, é promovida nova intimação à Impugnante com a conseqüente abertura de vista aos documentos pelo prazo de cinco dias, que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme já mencionado, versa a presente autuação sobre a constatação de realização do transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, face à desclassificação da nota fiscal por não corresponder à real operação realizada, por divergir quanto a natureza da operação.

Aos nove dias do mês de dezembro de 2010, o veículo de placa BMW-1340/MG, RENAVAL 387659538, fazia transportar a mercadoria constante da NF-e nº 062/DANFE de 07/12/10, emitido pela Impugnante, consignando como natureza da operação simples remessa, sem constar qualquer informação adicional em relação à referida operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em contato com a empresa emitente, constatou-se que se tratava de venda de produção do estabelecimento, sendo desclassificado o documento fiscal, uma vez que simulavam uma operação de simples remessa, não correspondendo à real operação efetivamente realizada.

É fato incontroverso nos autos que a operação declarada na NF-e/DANFE que acompanhava as mercadorias não corresponde àquela efetivamente realizada.

Assim, face às irregularidades constatadas, a Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 062, de 07/12/10, foi desclassificada pelo Fisco e as mercadorias consideradas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacoberta para todos os efeitos, a prestação de serviços ou a movimentação de mercadorias:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam a real operação ou prestação.

A tentativa de correção da irregularidade em comento, somente foi implementada pela Impugnante posteriormente ao recebimento do Auto de Infração, o que lhe retira qualquer possibilidade de validade.

A simples aposição de Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP supostamente em consonância com a operação, não tem o condão de promover a regularização do documento fiscal em referência.

Observando-se, portanto, que se trata de infração objetiva, regularmente prevista em lei, e constatada de forma inquestionável, correto o lançamento, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

CAMA/EJ